PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz

Regulamento n.º 226/2006

Regimento das avaliações dos julgados de paz/juízes de paz

1 — As avaliações serão feitas por jurista qualificado escolhido pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

2 — O avaliador actuará em nome e representação do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

3 — Secretariará um funcionário, a quem serão abonadas ajudas de custo nos termos legais.

4 — As periodicidades de avaliação serão definidas pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz e o serviço será iniciado no princípio de 2007, tão brevemente quanto possível.

5 — O avaliador deverá analisar tudo o que respeita ao Julgado de Paz, designadamente ambiente humano, modo como os utentes são atendidos, quadros de juízes, de mediadores, de funcionários, local, instalações, horários, ambiente geral; nos casos de agrupamentos, delegações ou postes de atendimento.

6 — A análise do avaliador incidirá, especialmente, sobre a acção do juiz de paz. Sem prejuízo da sua independência jurisdicional constitucional analisará, designadamente:

Idoneidade cívica, isenção e dignidade;

Inserção no humanismo da justiça de proximidade;

De um modo geral, como a função jurisdicional é desempenhada, atendendo, designadamente, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual e trabalhos jurídicos publicados;

Tramitação processual;

Momento e modo de elaboração das sentenças e sua explicação aos interessados;

Apresentação e clareza das sentenças;

Modo e modelo de sentença sobre homologação de acordos mediados: mormente, se tal é feito na presença dos mediados e do mediador;

Quanto aos coordenadores, efectiva coordenação;

Volume de processos concluídos e oportunidade decisória;

Relacionamento dos juízes de paz com colegas, mediadores, funcionários, advogados, solicitadores, outras autoridades e, principalmente, os utentes;

Muito em especial, bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;

Celeridade e simplificação, sem prejuízo da clarividência e de sentenças fundamentadas;

Direcção das audiências;

Respeito pelas recomendações genéricas do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, sem prejuízo da independência jurisdicional;

Nível jurídico das decisões, com exposição compreensível por quem não seja jurista;

Trabalhos complementares extra-jurisdicionais;

Atenção, em particular, à gestão de citações e consideração de prazos de mediação;

Classificações proponíveis para juízes de paz:

Muito bom;
Bom com distinção;
Bom;
Suficiente;
Medíocre;

Classificação inferior a *Suficiente* conduzirá a suspensão imediata de funções e processo disciplinar;

Cada avaliação deverá conduzir a um relatório com propostas a apresentar, ao Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, dentro de 15 dias após a nomeação, prazo prorrogável, pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, se necessário, por mais 15 dias; o relatório concluirá por proposta fundamentada da classificação do juiz de paz, que será decidida pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz (comissão executiva), com possibilidade de recurso para o pleno do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

Este texto deverá ser dado a conhecer a todos os juízes de paz antes do início das avaliações.

(Aprovado pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz em 30 de Novembro de 2006.)

5 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *J. O. Cardona Ferreira.*

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Instituto do Desporto de Portugal

Contrato n.º 1477/2006

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 200/2006
Formação de recursos humanos

De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo, e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo, previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto no artigo 7.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre:

1) O Instituto do Desporto de Portugal, pessoa colectiva de direito público, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 1399-032 Lisboa, número de identificação de pessoa colectiva 506626466, aqui representado pelo Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, na qualidade de presidente da direcção, adiante designado como IDP ou primeiro outorgante; e

2) A Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, pessoa colectiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, com sede na Rua do Padre Luís Aparício, 9, 5.º, 1150-248 Lisboa, número de identificação de pessoa colectiva 501547584, aqui representada por António José Matos de Almeida, na qualidade de presidente, adiante designada por Federação ou segundo outorgante;

um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato-programa

1 — Constitui objecto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira, a qual se destina à execução do programa de formação de recursos humanos, junto como anexo ao presente contrato e dele fazendo parte integrante, que a Federação apresentou no IDP e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano.